



PROCESSO Nº	: 59.989-1/2023
PROCEDÊNCIA	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CURVELÂNDIA
INTERESSADO	: VALTER CARLOS DA SILVA
ASSUNTO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

I – RELATÓRIO

O Fundo Municipal de Previdência Social de Curvelândia (CURVELANDIA-PREV), encaminha para fins de registro, a Portaria de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida ao **Sr. VALTER CARLOS DA SILVA**, servidor efetivo, no cargo de Professor, classe “C”, nível “07”, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no artigo 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 40, §5º, da Constituição Federal; artigo 82, incisos I ao IV, da Lei Municipal nº 116/2018; Lei Complementar Municipal nº 072/2013; Lei Complementar Municipal nº 179/2023; Processo CURVELANDIA-PREV nº 2023.04.00004P; bem como nos artigos 10, inciso XXIII, 211, inciso II e 212, da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021.

2. O órgão previdenciário, após examinar os documentos encaminhados pelo interessado, manifestou-se favoravelmente ao requerimento, atestando a legalidade da planilha de proventos integrais (Doc. 247793/2023, p. 14.).

3. Diante disso, editou-se a Portaria nº 198/2023, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, nº 4.302, em 21/08/2023 (Doc. 247793/2023, p. 6.).

4. Da análise das informações apresentadas, a Unidade de Instrução elaborou o Relatório Técnico Preliminar, no qual apontou 02 (duas) irregularidades e sugeriu a citação do responsável para se manifestar quanto aos achados (Doc. 283423/2023).





5. O Fundo Previdenciário foi citado, por meio do Ofício nº 245/2023/AASC/ILC, para que, em conformidade com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pudesse se manifestar quanto as irregularidades apontadas (Doc. 284131/2023).

6. Ato contínuo, o Diretor do CURVELANDIA-PREV, por meio de seu procurador, apresentou defesa (Doc. 415603/2024), que após analisada pela Unidade de Instrução, foi apontada a permanência de 01 (uma) irregularidade (Doc. 423670/2024), em seguida o Fundo Previdenciário foi intimado por meio do Ofício nº 09/2024/AASC/ILC (Doc. 424136/2024) a prestar esclarecimentos quanto a irregularidade remanescente.

7. O Diretor do CURVELANDIA-PREV, manifestou nos autos apresentando novos argumentos em sua defesa (Doc. 432428/2024).

8. Em nova manifestação, a 4ª Secretaria de Controle Externo, após análise simplificada, elaborou o Relatório Técnico de Defesa, concluindo pela denegação do registro da Portaria nº 198/2023, em razão de lapso temporal que impede o servidor de pleitear a regra de transição esculpida na Emenda Constitucional nº 41/2003 (Doc. 448207/2024).

9. E, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.817/2024, da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, manifestou pelo registro da Portaria nº 198/2023 e pela legalidade da planilha de proventos integrais (Doc. 455252/2024).

É o relatório.

